

**PARECER Nº 013/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº EM 016/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “revoga o §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 8.178, de 09 de agosto de 2016, que ‘autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências’”.

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.178/2016 que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis do patrimônio público municipal, especificamente para revogar o §1º, do art. 1º, que impõe condicionamento à alienação do imóvel referente à parte da gleba nº 500, da zona nº 11, com área de 1.654,94m², (mil seiscentos e cinquenta e quatro metros e noventa e quatro centímetros quadrados), localizada nas adjacências do prédio do Centro Administrativo Municipal, tornando desvantajosa a aquisição do terreno por particulares e frustrando sua alienação.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a Lei nº 8.178/16 teve como objetivo central a alienação de imóveis, para que os recursos advindos da venda fossem revertidos em obras de infraestrutura e/ou edificação de prédios públicos, sendo destinados, inclusive, para finalização das obras do Centro Administrativo do Município. No que concerne ao imóvel descrito no inciso VI do art. 1º da referida norma, foram estabelecidas duas condicionantes para a respectiva alienação: o uso exclusivo destino as finalidades comerciais, tais como, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos bancários, dentre outras, bem como a receita advinda seja destinada a obras do Centro Administrativo do Município. Ocorre que, devido à primeira condicionante estabelecida no § 1º do art. 1º da referida Lei, os encargos ali estabelecidos conduziram, na verdade, à própria inviabilidade da alienação, pois, restringiu significativamente a gama de possíveis interessados, eis que o gravame atemporal, com efeito de reversão, culminou em intransponível empecilho para a alienação. Com efeito, se o gravame de forma de uso não foi sopesado no momento da avaliação, tendo se concretizado sob o manto da liberdade patrimonial decorrente da Carta Constitucional, diversamente, o mercado imobiliário não contemplará a negociação almejada



pela Administração. Assim, resta premente a alteração de tal panorama, seja compatibilizando-se o preço do bem, para redução à razão do gravame posto, ou, na melhor visão de vantajosidade para a Administração e para melhor atender ao interesse público, a manutenção do preço e afastamento da referida condição de uso. As licitações com finalidade de venda do referido imóvel foram frustradas, sem interessados para socorrê-la e, assim, apresentar propostas. Atualmente, deparamo-nos com o recurso em potencial, imobilizado, enquanto perdura outrossim a necessidade de ampliação do Centro Administrativo e, lado outro, permanece referido imóvel ocioso, sem uso e interesse público específico. Após análise, entende-se que a melhor alternativa é a retirada dos encargos referentes à destinação do bem, ou seja, a forma de seu uso por eventual adquirente, para que possa exercer o direito de propriedade de forma ampla. Lado outro, imprescindível manter a destinação do recurso proveniente da almejada alienação, na forma do § 2º do art. 1º da Lei em testilha, o que há de permanecer imaculado”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que autorizou ao Poder Executivo promover a alienação de bens do patrimônio imobiliário municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.



A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido numa hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que autorizou ao Poder Executivo promover a alienação de bens do patrimônio imobiliário municipal nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.



A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.178/2016 que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis do patrimônio público municipal, de modo específico para revogar o §1º, do art. 1º, que impôs condicionamento à alienação do imóvel referente à parte da gleba nº 500, da zona nº 11, com área de 1.654,94m², (mil seiscentos e cinquenta e quatro metros e noventa e quatro centímetros quadrados), localizada nas adjacências do prédio do Centro Administrativo Municipal, tornando desvantajosa a aquisição do terreno por particulares e frustrando sua alienação.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 016/2025.

Divinópolis, 20 de fevereiro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 016/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

VQ6**XE5****2E7****GOY**